



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 744/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 798/2020 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de fisioterapeuta nas maternidades públicas e privadas, no âmbito do estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Thiago Silva.

Apenso Projeto de Lei n.º 943/2020 de autoria do Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Smito

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/09/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 28/04/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 26/05/2021 e, então foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportada no dia 27/05/2021.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 798/2020, de autoria do Deputado Thiago Silva, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

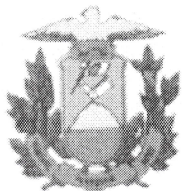
A proposição, em linhas gerais, visa obrigar a permanência do fisioterapeuta nas maternidades públicas e privadas, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Autor traz justificativa com os seguintes argumentos:

“Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de fisioterapia nas maternidades públicas e privadas, no âmbito do estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O presente projeto segue as recomendações para assistência obstétrica à gestante e ao parto, definidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Em fevereiro de 2017, pela Portaria nº 353, o Ministério da Saúde fez publicar as Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal.

[Assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A cada ano, acontecem no Brasil cerca de 3 milhões de nascimentos, envolvendo quase 6 milhões de pessoas, considerando parturientes e os seus filhos, com cerca de 98% deles acontecendo em estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados. Isso significa que, a cada ano, o nascimento influencia parcela significativa da população brasileira, considerando as famílias e o seu meio social.

Entretanto, as mulheres e recém-nascidos são expostos a altas taxas de intervenções, como a episiotomia, o uso de ocitocina, a cesariana, entre outras, contrariando as recomendações da OMS.

Sobre a inclusão do profissional Fisioterapeuta nas maternidades e na assistência aos partos, ressalta-se o Decreto-Lei nº 938/69, que institui e regulamenta o exercício profissional do Fisioterapeuta, e a Lei 6.316/75, em consonância com o Conselho Nacional de Educação, por meio das Resoluções nºs 04/2002 e 06/2006, que instituíram os Cursos de Fisioterapia, reconhecendo a profissão como uma ramificação da área de saúde, com atos privativos e plena habilitação para clinicar dentro da sua especialidade, estabelecendo autonomia e isonomia profissional do fisioterapeuta em relação a todos os outros profissionais da área de saúde.

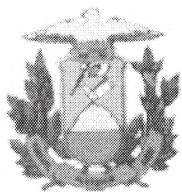
Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal/1988, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Em virtude dessas considerações, notadamente ante a importância e relevância do papel profissional dos fisioterapeutas e de suas condutas e procedimentos na gravidez, no trabalho de parto e no pós-parto, considerando também a necessidade de oferecimento efetivo de analgesia não farmacológica para o alívio da dor no trabalho de parto, uso de recursos fisioterapêuticos para melhorar a progressão do trabalho de parto, e diante das demandas pela humanização da assistência obstétrica nas maternidades e da comprovada melhora de indicadores hospitalares e financeiros, redução do índice de cesarianas, conforme recomendação da OMS, bem como ante às exigências legais, surge a necessidade urgente de imposição da presença do fisioterapeuta em tempo integral (24 horas) nas maternidades em todo o Estado de Mato Grosso, sejam elas públicas ou privadas.

Assim, por se tratar de matéria de muita relevância, apresento este Projeto de Lei, e conto com o apoio dos nobres pares para aprovação."

Ato contínuo, cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação da proposição.

Durante o trâmite legislativo, a Secretaria de Serviços Legislativos, identificou projeto de Lei de matéria análoga, o PL 943/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, o que foi apensado aos autos, conforme determina o artigo 198 do RIALMT.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante disso, os autos retornaram a Comissão de Mérito que, pelo parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação do PL 798/2021 e pela rejeição do PL 943/2020, sendo aprovada pelo Plenário desta Casa de Leis em 1ª votação na Sessão do dia 28/04/2021.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme ressaltado anteriormente o presente Projeto de Lei visa obrigar a permanência do fisioterapeuta nas maternidades públicas e privadas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

Art. 1º - É obrigatória a presença de, no mínimo, um (a) fisioterapeuta em instituições com, pelo menos, 1000 (mil) partos por ano, nas maternidades existentes no Estado de Mato Grosso, da rede pública ou privada de saúde, durante todos os turnos, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º. Os profissionais fisioterapeutas devem estar disponíveis em tempo integral para assistência às pacientes internadas nas maternidades, durante o horário em que estiverem escalados para atuação nessas instituições.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Analisando o objetivo da propositura, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, *verbis*:

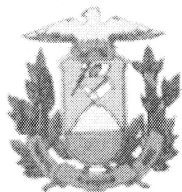
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

Além disso, a Constituição Federal, nos artigos 6º e 196º, assegura como direito social, de ordem fundamental, o direito a saúde, em que o Estado tem o dever de instituir políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, tal como dispõe o projeto em análise. Vejamos:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 90, de 2015)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Cumpre ressaltar que, a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, também conhecida como Lei Orgânica da Saúde, definiu em seus artigos 15, inciso XI e 17, inciso XI, entre as atribuições e competência do órgão Estadual, o de estabelecer normas em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde, a saber:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

(...)

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

(...)

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

Dessa forma, podemos assegurar que a competência legislativa foi respeitada, atuando o Estado no campo da competência concorrente suplementar prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, não, havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Noutro giro, em relação à inconstitucionalidade subjetiva, no que diz respeito à iniciativa de Leis, a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual, reservam a possibilidade de deflagrar o processo legislativo apenas algumas autoridades ou órgãos.

Nesse sentido, as disposições normativas cuja iniciativa de Leis é privativa do Chefe do Poder Executivo, estão elencadas no artigo 61, parágrafo único, inciso II da CF/88, bem como no parágrafo único, inciso II, do artigo 39 da CE/MT, *verbis*:

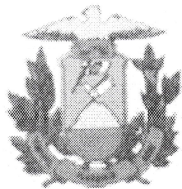
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;*

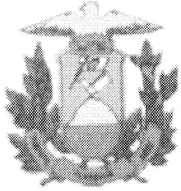
No presente caso, em relação às disposições acima mencionadas, constata-se que a propositura não incide no rol de matérias de competência privativa do Poder Executivo, eis que não cria ou altera a estrutura ou interfere na atribuição do Poder Executivo, nem trata sobre regime jurídico dos servidores públicos, tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Parlamentar, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Assim, a presente propositura vai de encontro aos ditames da Constituição Federal, não se vislumbrando violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Ademais, a proposição, no contexto atual, constitui uma medida de grande relevância para a manutenção da vida, pois assegura a permanência de forma integral do profissional de fisioterapia, nas maternidades existente no Estado, da rede pública e privada, o que aperfeiçoará os atendimentos realizados.

Por fim, em relação ao Projeto de Lei n.º 943/2020, apensado a esta proposição, sua análise resta prejudicada, em razão da rejeição pela Comissão de Mérito.

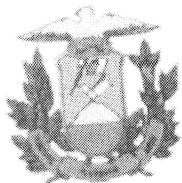
Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

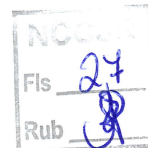
III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 798/2020, de autoria do Deputado Thiago Silva, restando **prejudicado** o Projeto de Lei n.º 943/2020 de autoria do Deputado Eduardo Botelho em apenso.

Sala das Comissões, em 17 de 08 de 2021.



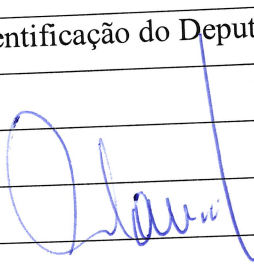
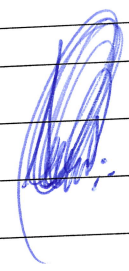
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 798/2021 (Apenso PL 943/2020) – Parecer n.º 744/2021
Reunião da Comissão em <u>17 / 08 / 21</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson Santos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Wilson Santos</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 798/2020, de autoria do Deputado Thiago Silva, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 943/2020 de autoria do Deputado Eduardo Botelho em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	12ª Reunião Ordinária Remota		
Data	17/08/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 798/2020 "Apenso PL 943/2020 do Dep. Eduardo Botelho"		
Autor (a)	Deputado Thiago Silva		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dilmar Dal Bosco	☒	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☒
Deputado Sebastião Rezende	☒	☐	☐	☐
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	☐	☐	☐	☐
Deputado Faissal	☐	☐	☐	☐
Deputado Eduardo Botelho	☐	☐	☐	☐
Deputado Delegado Claudinei	☒	☐	☐	☐
Deputado Xuxu Dal Molin	☐	☐	☐	☐
Soma Total	5	0		1

Resultado Final: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Wilson Santos, com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 943/2020 em apenso. Votaram com o relator os Deputados Delegado Claudinei presencialmente, Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo o projeto aprovado com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 943/2020 em apenso.


Igor Souza Pereira
Consultor Legislativo em exercício
Núcleo CCJR